PROJETO DE LEI N. _____/2024

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FMRBL, CRIA O CONSELHO GESTOR DO REFERIDO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CANOINHAS**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado no Município de Canoinhas o Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, bem como fica instituído seu Conselho Gestor.

§ 1º. O Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados - FMRBL atuará em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e será administrado pelo Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO FUNDO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

Art. 2º. O FMRBL tem por objetivo reparar e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, às relações de emprego, à economia popular, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, à ordem econômica, urbanística, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito do Município.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do FMRBL:

I - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais;

II - àqueles provenientes da aplicação dos artigos 280 a 282 da Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados;

III - valores decorrentes de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, desde que direcionados ao FMRBL pelo órgão jurisdicional competente ou pelo ente público legalmente competente para sua destinação;

IV - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - transações penais e prestações pecuniárias;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMRBL.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

Art. 4º. Os recursos do FMRBL serão aplicados:

I - na restauração ou recuperação dos bens;

II - na promoção de eventos educativos e científicos, bem como a edição de material informativo de cunho pedagógico, cuja finalidade seja o fomento de cultura ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º desta Lei, e que busque tratar nestes materiais a natureza da infração ou do dano causado;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo;

IV - na aquisição de equipamentos e material permanente para a utilização de órgãos de fiscalização ou de instrução pertinentes às áreas descritas no art. 2º desta Lei;

V - na aquisição de veículo de pequeno porte para o exercício da fiscalização;

VI - em projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses ou valores mencionados no art. 2º desta Lei;

VII - para equipar salas de educação ambiental;

VIII - em investimentos necessários à modernização tecnológica, capacitação e aparelhamento finalístico aos órgãos municipais que possuem atribuição para proteger e preservar os bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei.

IX - no custeio de projetos submetidos à análise e aprovação do Conselho Gestor do FRBL, que tenham por objeto os bens jurídicos de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Poderão pleitear recursos do Fundo, para fins de execução de projetos voltados à tutela e preservação dos bens, interesses e valores

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

mencionados no art. 2º desta Lei, os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado e Município, com sede e prestação de serviço no município, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.

Art. 5º. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Município – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)".

§ 1º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMRBL em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Os recursos devem ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, a ser emitida por meio do sítio eletrônico oficial do MPSC, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro órgão estatal.

§ 3º. O saldo financeiro do FMRBL, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 4º. As informações pertinentes às receitas, às despesas, aos contratos e aos convênios do Fundo devem ser publicadas mensalmente no portal da transparência do Município de Canoinhas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS LESADOS – FMRBL

Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor do FMRBL:

I - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FMRBL, velando para a consecução dos fins previstos no art. 2º desta Lei;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

II - aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis com a finalidade do Fundo;

III - examinar e decidir acerca dos projetos de reconstituição de bens lesados, objetivando aplicar os recursos do FMRBL, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - definir a aplicação dos recursos do FMRBL;

V - elaborar seu Regimento Interno, que, dentre outras atribuições, versará acerca da organização dos votos do Conselho Gestor, eleição do Presidente e demais cargos;

VI - fazer editar, inclusive com a colaboração de órgãos da Administração Pública do Município e de entidades civis interessadas, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;

VII - prestar contas aos órgãos competentes na forma legal;

VIII - aprovar a liberação de recursos dos projetos submetidos para análise.

Art. 7º. O Conselho Gestor do FMRBL será composto por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

VI - 01 (um) representante de Associação que esteja constituída há pelo menos 01 (um) ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - 02 (dois) representantes de entidades civis, associações ou fundações, constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e possuam entre suas finalidades institucionais a promoção da saúde, educação, cultura, esporte ou lazer.

§ 1º. O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 2º. É facultado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina participar de todas as reuniões.

§ 3º. As entidades referidas nos incisos VI e VII deste artigo serão convidadas pelo Presidente do Conselho, dentre aquelas previamente cadastradas junto à Secretaria Executiva e se revezarão a cada 02 (dois) anos de exercício.

§ 4º. O Conselho Gestor integrará a estrutura organizacional do Fundo, cabendo ao Município prestar apoio ao seu funcionamento, inclusive espaço físico para as reuniões, recursos humanos e materiais.

§ 5º. Havendo mais de 03 (três) entidades cadastradas, a escolha será feita mediante sorteio público pelo Presidente do Conselho.

§ 6º. No processo de renovação do Conselho, serão excluídas as entidades sorteadas na composição anterior e caso não haja número suficiente, terão preferência para novo mandato os representantes das entidades que reunirem, comprovadamente, maior número de integrantes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

§ 7º. Os representantes do Conselho Gestor do FMRBL terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 8º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada como serviço público relevante.

§ 9º. Nas hipóteses de impedimento, os membros do Conselho poderão se fazer representar por quem vier a ser expressa e formalmente designado pelo dirigente do órgão ou da entidade que esteja representando.

§ 10. O Conselho Gestor reunir-se-á na forma fixada em seu Regimento Interno.

Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do FMRBL serão públicas e trimestrais, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria simples do Conselho Gestor, sempre que algum fato assim exigir.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º. Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que ocorrerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do FMRBL publicará mensalmente os demonstrativos da receita e da despesa gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º. O Conselho Gestor do FMRBL poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO VI

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º. O orçamento do FRBL irá compor o orçamento geral do Município, atendidas as legislações federal e estadual pertinentes e as normas emanadas pelo Tribunal de Contas e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os recursos do FRBL serão movimentados em conta única e específica do FRBL.

Art. 10. Os recursos destinados à execução de projetos devem atender, para efeitos de liberação, a critérios objetivos e a compromisso prévio e expresso de prestação de contas, consoantes as regras usuais de auditoria e contabilidade pública, os quais devem ser previstos em regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As atribuições e competências dos órgãos de que trata esta Lei serão fixadas por ato próprio.

Art. 12. Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores

O presente Projeto de Lei objetiva a autorização desta Egrégia Casa Legislativa para que o Município possa instituir o Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL e criar o respectivo Conselho Gestor.

O Fundo para Reconstituição de Bens Lesados foi instituído pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Esse diploma legal, no seu art. 13, estabeleceu, textualmente que "*havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.*"

Num primeiro momento, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados ficou restrito ao plano federal e ao de alguns poucos Estados. Com o passar dos anos, contudo, foi se robustecendo e se afirmando, cada vez mais aperfeiçoado, em todos os Estados brasileiros e, em época bem mais recente, chegou aos Municípios, pioneiramente no Estado de Santa Catarina.

A iniciativa é juridicamente plausível, na medida em que, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347/85, os Municípios, assim como suas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, estão entre as pessoas jurídicas legitimadas à propositura da ação civil pública e à celebração de termos de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Logo, é de todo razoável que, sempre que as ações civis públicas ou termos de ajustamento de conduta sejam por eles promovidos, e ainda quando as cominações sejam aplicadas por órgãos de tutela de direitos e interesses coletivos do município, o produto respectivo reverta para um fundo do próprio município, onde efetivamente ocorreu a lesão a bens, valores e interesses tutelados pela Lei n. 7.347/1985.

O Estado de Santa Catarina, atento a esta realidade, já vem, pioneiramente, operando essa partilha, conforme se depreende do teor da Lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

Complementar 738/19, que em seu artigo 281 dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL e estabelece outras providências.

De acordo com o seu art. 282, "*constituem receitas do Fundo: I- as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior e as multas aplicadas em razão do descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas; II- os valores decorrentes de medidas compensatórias estabelecidas em acordo extrajudicial ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos*", entre outras.

Mas, solidário com os municípios que, sem nenhum tipo de compensação, teriam suportado os gravames das condutas lesivas, o legislador catarinense estabeleceu expressamente, no § 2º do mesmo artigo:

> § 2º Os recursos referidos no inciso II deste artigo poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da medida compensatória, ao Município onde o dano tenha ocorrido, desde que este mantenha fundo específico, instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado, em regular funcionamento.

Resulta daí, pois, a pertinência e oportunidade do presente Projeto de Lei, já que no Município de Canoinhas, como é do conhecimento público, além das frequentes iniciativas do Ministério Público, há a firme disposição de ele próprio, por seus órgãos de polícia administrativa nas áreas de tutela do meio ambiente e do consumidor, especialmente, e mesmo como legitimado ativo para o manejo da ação civil pública, na defesa do bens valores e interesses tutelados pela Lei n. 7.347/1985, afirmar-se como promissora fonte de alimentação de recursos para o Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados.

Saliente-se ainda que vários municípios catarinenses já o instituíram e vêm colhendo bons resultados.

Cabe destacar, complementarmente, que a gestão do fundo, até um imperativo da lei que originalmente o criou, será gerido por um grupo multidisciplinar, democraticamente constituído, garantida inclusive a participação de representantes legítimos da comunidade local, conforme estabelecido no Projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.

Por tais razões, na medida em que o Projeto viabiliza a captação de recursos para a garantia e proteção de direitos e interesses de toda a população do Município, merece a acolhida e aprovação dos ilustres integrantes dessa Casa Legislativa.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, visando atender aos anseios da população canoinhense, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se apresentarem necessários.

Pela certeza da habitual atenção, antecipo agradecimentos.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

Assinado digitalmente por:
JULIANA MACIEL HOPPE
21/03/2024 09:10:06

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc23a2c34bc.